



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 210/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.026897/2009-06

INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura

ASSUNTO: 26.5. Projeto de lei em fase de sanção presidencial.

EMENTA: I - Projeto de lei do Senado nº 7.032/2010, na Câmara dos Deputados. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para especificar as linguagens artísticas que constituirão o ensino da arte no currículo obrigatório da educação básica. II - Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição. Parecer favorável.

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de lei do Senado nº 337, de 2006, atualmente em fase de sanção presidencial após aprovação do Projeto de lei nº 7.032, de 2010, na Câmara dos Deputados (fls. 55). A proposição legislativa consiste na alteração do § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), de modo a especificar as linguagens artísticas que constituirão o ensino da arte no currículo obrigatório da educação básica.

2. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, por meio de despacho da Chefa da Assessoria Parlamentar (fls. 68), que por sua vez fora instada a se manifestar por requisição da Secretaria de Governo da Presidência da República na forma do Ofício nº 254/2016-Supar/SEGOV (fls. 56), solicitando subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.

3. Os autos encontram-se instruídos com manifestações técnicas da Fundação Nacional de Artes (Funarte) às fls. 59-63 e da Secretaria de Economia Criativa, fls. 65-67, ambos favoráveis à proposição legislativa, embora a Funarte tenha apresentado sugestão de alteração sutil na redação do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem repercussão jurídica para a interpretação do dispositivo legal em questão.

4. É o relatório; passo a opinar.

5. O art. 26 da LDB atualmente já prevê em seu § 2º que o ensino das artes faz parte do currículo obrigatório da educação básica em todos os seus níveis (infantil, fundamental e médio), sendo que o § 6º do mesmo artigo estabelece que, neste componente obrigatório, apenas a música é conteúdo obrigatório, nada dispondo sobre outras linguagens artísticas - que podem ser lecionadas livremente desde que não prejudiquem o conteúdo obrigatório. Ao mencionar outras linguagens artísticas, a proposta nada mais fez do que distribuir mais conteúdos obrigatórios a uma grade curricular artística que já contemplava conteúdos obrigatórios, mas não exclusivos.

6. Não se tratando de conteúdos que atentem contra a ordem constitucional - até porque decerto já podiam integrar a grade curricular de forma facultativa - e não havendo vícios jurídicos formais na proposta, não se identifica qualquer inconstitucionalidade que impeça sua aprovação, além de estar redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

7. Com relação à sugestão de alteração proposta pela Funarte, ressalte-se a impossibilidade jurídica de qualquer revisão textual da proposição legislativa que se encontra em fase de sanção presidencial, momento em que somente é autorizado à presidenta da república sancionar ou vetar, motivadamente, o texto aprovado pelo congresso nacional. Ademais, é de se destacar que as alterações sugeridas, ainda que compreensíveis, não possuiriam qualquer repercussão jurídica na interpretação a ser dada à norma, uma vez que, no contexto da LDB, ela não exclui qualquer possibilidade de ensino de outras linguagens artísticas no âmbito do ensino de artes no currículo da educação básica.

8. Isto posto, sem identificar óbices de índole jurídica à sanção presidencial, e tendo em vista as manifestações técnicas favoráveis que integram os autos, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto de lei em apreço.

À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito da Cultura
Substituto

Processo eletrônico disponível em sapiens.agu.gov.br (NUP 01400026897200906 - chave de acesso 5f24b330)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7255272 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 22-04-2016 15:44. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
